



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

LEI Nº 58/01

Cocal de Telha-PI, 17 de dezembro de 2001

***“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DA CIDADE DE COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, ESTADO DO PIAUÍ, SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

**Art. 2º** - Ao Poder Executivo e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Art. 3º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 4º** - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 5º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 6º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 7º** - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 8º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- II- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 9º** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 10º** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



**Art. 11** – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando a isto não se prestar a material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenização a Prefeitura Municipal das despesas que tivera sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13** - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

I- Os incapazes, na forma da Lei;

**Art. 14** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;

II – Sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o doente mental;

## CAPÍTULO III

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 15** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 16** - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do chefe do Poder Executivo Municipal, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



O Progresso Continua

ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

**Parágrafo Único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 17** - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do **Art. 105 deste Código**, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18** - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o chefe do Poder Executivo Municipal ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 19** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e a de suas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 20** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 21** - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 22** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** - Compete a Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento sustentável e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 24** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias pública, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, bem como dos estábulos e pocilgas.

**Art. 25** - Em cada inspeção em que for verificado irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II

#### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 26** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouro públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por delegação de poder.

**Art. 27** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

**§ 1º** - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**§ 2º** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 28** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro público.

**Art. 29** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 30** - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 31** - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

**Art. 32** - Não é permitido, se não à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, bem como de estábulo, pocilgas e granjas.

**Art. 33** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais vigentes no município.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 34** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único** - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 35** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo Único** – As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

**Art. 36** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, devidamente acomodadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos, pocilgas e granjas, as palhas e outros resíduos das casa comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 37** - Nenhum prédio situado em via publica dotada de redes de águas e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**Parágrafo Único** – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

**Art. 38** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 39** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes no Município.



## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 40** - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 41** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, vencidos, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas nestas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou do estabelecimento comercial.

**Art. 42** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I- Se o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, mosquitos, baratas, poeiras e quaisquer contaminação;

II- Se as frutas expostas a venda serão colocadas sobre a mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III- Se as gaiolas para aves são de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 43** - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I- Aves doentes;
- II- Frutas não sazonadas;
- III- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 44** - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 45** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 46** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

- I- Piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de 02 (dois) metros;
- II- As salas de preparos dos produtos com proteções nas janelas e aberturas dos telhados, à prova de moscas.

**Art. 47** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

- I- Possuírem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura Municipal;
- II- Valerem-se para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III- Possuírem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV- Usarem vestuários adequados e limpos;
- V- Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulante não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias. Exceto, laranjas, jacas, abacaxi, etc...

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.



O Progresso Continua

ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

**Art. 48-** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilha abertas.

**Art. 49** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais vigentes no Município.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 50** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização de louças e talheres será de uso individual;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento de tampa;

V- As louças e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeiras e moscas.

**Art. 51** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientes trajados, de preferência uniformizados.



**Art. 52** - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.

**Parágrafo Único** – Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas.

**Art. 53** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II- A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a existência de necrotérios, de acordo com o **Art. 54º** deste Código.

IV- A instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas; lavagem e esterilização de louças e utensílios; devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 02 (dois) metros.

**Art. 54** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 55** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- Possuir muros divisórios com 03 (três) metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;

II- Conservar a distância mínima de 2 1/2 (dois e meio) metros entre a construção e a divisa do lote;

III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- Possuir depósitos para estrume, com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos restos;

VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Parágrafo Único** – Excetuem-se das proibições deste artigo:

- I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 60** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 61** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

**Parágrafo Único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito horas), nos dias úteis.

**Art. 62** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais vigente no Município, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 63** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 64** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído, com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**VII-** Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

**Art. 56** - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes no Município.

## TÍTULO III

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 57** – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal com próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 58** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários multas, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

**Art. 59** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III- A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc... sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV- Os produzidos por arma de fogo;

V- Os moedores, bombas e demais jogos ruidosos;

VI- Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII- Os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.



**Art. 65** - Em todos as casas de diversões publicas, serão observadas as seguintes disposições:

I- Tanto as salas de entradas como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior, serão amplas(os) e conservadas (os) sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- Os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito esta de funcionamento;

VIII- Durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- Deverão possuir material de pulverização ou inseticidas;

X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 66** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

**Art. 67** - em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 68** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da mercada.

§ 1º- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.



**Art. 69** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em numero excedente a lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 70** - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

**Art. 71** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- A parte destinada ao publico será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias publicas, de maneira que assegure saída e ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

**Art. 72** - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes:

I- Só poderão funcionar em pavimento térreos;

II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III- No interior das cabines, não poderão existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 73** - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder à autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser fraqueados ao publico depois de vistoriados em todas assuas instalações, pela autoridades da Prefeitura Municipal.

**Art. 74** - Para permitir armações de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, um deposito, até no máximo de 50 (cinquenta) unidades fiscais vigente no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** – O deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 75** - Na localização de "Dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 76** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de previa licença da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – Excetuum-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas e efeito por clubes ou entidades de classes, em sua rede ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 77** - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) unidade fiscais vigentes no Município.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 78** - As igrejas, os templos e as casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados sendo proibido pinchar ar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 79** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejado.

**Art. 80** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 81** - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais vigentes no Município.

## CAPÍTULO IV

### TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 82** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 83** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

**Art. 84** - Compreender-se na proibição do artigo anterior o deposito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 85** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais e veículos em disparadas;
- II- Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III- Atirar na via pública ou logradouro, copos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 86** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 87** - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a vias públicas.

**Art. 88** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- Patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV- Amarrar animais em poste, árvore ou grades;
- V- Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicleta de uso infantil.

**Art. 89** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes no Município.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 90** - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 91** - Os animais encontrados nas ruas, praças, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 92** - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único** – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 93** - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único** – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 94** - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único** – Conservadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo **56 deste Código**, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Art. 95** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidades e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - Tratando-se de cães não registrados serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante a pagamento das multas e das taxas respectivas.

**§ 2º** - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

**§ 3º** - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura Municipal a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do **Artigo 92** deste Código.

**Art. 96** - Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.



§ 1º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - São isentos de matricula os cães pertencentes a boiadeiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

**Art. 97** - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 98** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado.

**Art. 99** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 100** - É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbano;
- II- Criar galinhas nos porões e no interior de habitações.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 101** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 102** - Verificada pelos fiscais da Prefeitura Municipal a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder, ao seu extermínio.

**Art. 103** - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 (trinta) unidades fiscais vigentes no Município.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 104** - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se trata de:

- I- Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois metros);
- II- Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 105** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III- Não causarem danos as árvores, aparelho de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 106** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto a sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;
- IV- Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos, sendo providenciado a limpeza.

**Parágrafo único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

palanques, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 107** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do **Art. 84** deste código.

**Art. 108** – O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal. É facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 109** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura Municipal.

**Art. 110** – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 111** – Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

**Art. 112** – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura Municipal.

**Art. 113** – As bancas de venda de jornais e revistas poderão ser permitidos nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentarem bom aspecto na sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;

**Art. 114** – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 115** – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, do local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

**Art. 116** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) unidades fiscais vigentes no Município

## CAPÍTULO VIII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 117** - São considerados inflamáveis:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – Os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas, toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

**Art. 118** - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, adonatos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 119** - É absolutamente proibido:

- I- Fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a de 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 120** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 121** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 122** - É expressamente proibido:

I- Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II- Soltar balões em toda extensão do município;

III- Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos nos parágrafos 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 123** - A instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósitos ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 124** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) unidades fiscais vigentes no Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E

#### DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

**Art. 125** - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósito de areia e de saibro, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

**Art. 126** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais metro em torno da área a ser explorada.
- d) Perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

**Art. 127** - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo serem renovados, a critério da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código. Desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou propriedade.

**Art. 128** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 129** - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meios de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

**Art. 130** - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

**Art. 131** - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

**Art. 132** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- Intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre cada serie de explosões;



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

III- Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distancia;

IV- Toque por três vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 133** - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II- Quando as escavações facilitarem formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, a medida que for retirado a argila.

**Art. 134** - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 135** - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município, conforme as prescrições:

I- A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II- Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III- Quando possibilitarem a formação de locais ou causarem, por qualquer forma a estagnação das águas.

IV- Quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leito dos rios.

**Art. 136** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 300 (trezentas) unidades fiscais vigentes no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO X

### DOS MUROS E CERCAS

**Art. 137** - Os proprietários de terrenos serão obrigados a muralos ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 138** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do **Art. 588 do Código Civil**.



**Parágrafo Único** – Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas, para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais na hipótese de autorização a criação na zona urbana pela Prefeitura Municipal.

**Art. 139** - Os terrenos rurais, especialmente os destinados a pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- Cercas de arame farpados, com 04 (quatro) fios, no mínimo, 1,40 e (um metro e quarenta) centímetro de altura;
- II- Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

**Art. 140** - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 (cem) unidades fiscais vigentes no município, conforme as prescrições:

- I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XI

### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

**ART. 141** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruário, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspense, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calcadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 142** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim com feitos por meios de cinemas ambulantes, ainda que muda, estará



igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 143** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomeração ao trânsito público;
- II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- Contenham incorreções de linguagem;
- VI- Pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 144** - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

**Art. 145** Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

**Art. 146** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta (0,30) por quarenta e cinco centímetro (0,45).

**Art. 147** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependentes deverão apenas de comunicação escrita a Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 148** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 149** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta), unidades fiscais vigentes no município.

## TÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 150** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo de atividade;
- II- A área ocupada e o número de empregados;
- III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 151** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do **Art. 31 deste Código**.

**Art. 152** - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.



**Art. 153** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de localização e Funcionamento, em lugar visível a autoridade competente sempre que o exigir.

**Art. 154** - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 155** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerce atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 156** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

**Art. 157** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição;
- II- Residência do comerciante ou responsável;
- III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Parágrafo Único** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 158** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 159** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta), unidades fiscais vigentes no município, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 160** - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário. Observando os preceitos da legislação federal que regulamenta o contrato de duração e as condições do trabalho:

I- Para indústria de modo geral, abertura e fechamento entre 06 (seis) a 19 (dezenove) horas, respectivamente nos dias úteis;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 06 (seis) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.



ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Cocal de Telha

O Progresso Continua

**Art. 161** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 (cem), unidades fiscais vigentes no município.

## CAPÍTULO III

### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 162** - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código será utilizado como parâmetro o valor da unidade fiscal vigente no município

**Art. 163** - As normas concernentes à **VIGILÂNCIA SANITÁRIA** previstas na Lei **024/98**, no que couber, ficar devidamente convalidadas.

**Art. 164** - Este Código entrará em vigor após 01 (hum) ano da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cocal de Telha, estado do Piauí, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2001 (dois mil e hum).**

  
**RAIMUNDO NONATO DA SILVA**  
Prefeito Municipal